



ACÓRDÃO Nº

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. Nº. 0125718-21.2015.814.0000

AGRAVANTE: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ADVOGADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO (OAB/PA 5962)

ANGÊLA SERRA SALES (OAB/PA 2469)

WAGNER LEÃO SERRÃO (OAB/PA 17.314),

KELEN NUNES LEÃO (OAB/PA 17.973),

KELEN NUNES LEÃO (OAB/PA 17.973),

RAFAELA AZEVEDO LEÃO (OAB/PA 16.761),

JÉSSICA FERNANDES LEÃO (OAB/PA 22.346)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: ANDRÉA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO

PROMOTOR: JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA

PROMOTOR: AGAR DA COSTA JUREMA

RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA INTEMPESTIVIDADE – PROCURADORES DIVERSOS – BENEFICIÁRIOS DO PRAZO EM DOBRO – ARTIGO 191 DO CPC – RECURSO TEMPESTIVO – REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento pela intempestividade. Previsão legal para a interposição de Agravo Interno. Art. 557 §1º do Código de Processo Civil.
2. Contagem do prazo a partir da data da publicação da decisão interlocutória. Liminar. Inaudita altera pars. Equívoco configurado.
3. Entendimento jurisprudencial pacífico. Contagem que deve ser feita a partir da ciência inequívoca da decisão agravada.
4. Caso em que há vários réus com patronos diversos. Aplicabilidade do art. 191 do Código de Processo Civil.
5. Tempestividade. Recurso interposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias.
6. Recurso conhecido e provido. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, tendo como agravante FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO e agravada MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e dá-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Turma Julgadora: Des. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Des. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 17 de Março de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatora



ACÓRDÃO N°

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. N°. 0125718-21.2015.814.0000

AGRAVANTE: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ADVOGADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO (OAB/PA 5962)

ANGÊLA SERRA SALES (OAB/PA 2469)

WAGNER LEÃO SERRÃO (OAB/PA 17.314),

KELEN NUNES LEÃO (OAB/PA 17.973),

KELEN NUNES LEÃO (OAB/PA 17.973),

RAFAELA AZEVEDO LEÃO (OAB/PA 16.761),

JÉSSICA FERNANDES LEÃO (OAB/PA 22.346)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: ANDRÉA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO

PROMOTOR: JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA

PROMOTOR: AGAR DA COSTA JUREMA

RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, servidor público federal, portador da RG n° 5455088-SSP/PA, CPF n° 087.532.622-72, domiciliado na rua dos Pariquis, n° 3180, Cremação, Belém/Pa, representado pelos advogados JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO (OAB/PA 5962), ANGÊLA SERRA SALES (OAB/PA 2469), WAGNER LEÃO SERRÃO (OAB/PA 17.314), KELEN NUNES LEÃO (OAB/PA 17.973), KELEN NUNES LEÃO (OAB/PA 17.973), RAFAELA AZEVEDO LEÃO (OAB/PA 16.761), JÉSSICA FERNANDES LEÃO (OAB/PA 22.346), com endereço profissional nesta cidade à Trav. 14 de Março, n° 1.155, 10° andar, Bairro do Umarizal, CEP: 66055-490, contra a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por ser inadmissível ante a incidência da



intempestividade, tendo como ora agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da atuação dos promotores ANDRÉA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO, JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA E AGAR DA COSTA JUREMA.

Sustenta o agravante a reforma da decisão monocrática, considerando que se fundou expressamente na certidão de publicação da decisão de primeiro grau que, no âmbito de Ação Civil Pública de ressarcimento, determinou o bloqueio de ativos financeiros e bens do agravante.

Assevera que a publicação referida não configura regular intimação da parte, uma vez que a Fernando de Castro Ribeiro, não possui advogado constituído nos autos.

Dessa feita, sustenta que para os fins de contagem do prazo recursal previsto no art. 522 c/c art. 191 do CPC (20 dias), há que considerar a data da ciência inequívoca ou regular intimação da decisão recorrida, a qual ocorreu quando a advogada do agravante teve acesso aos autos e obteve a certidão de fls. 027, ou seja, 04 de novembro de 2015.

Por fim, requer a reconsideração da decisão que julgou pela intempestividade do agravo de instrumento para admitir o recurso e, apreciando as razões, defira o efeito suspensivo.

É o relatório.

ACÓRDÃO N°

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. N°. 0125718-21.2015.814.0000

AGRAVANTE: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ADVOGADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO (OAB/PA 5962)



ANGÊLA SERRA SALES (OAB/PA 2469)
WAGNER LEÃO SERRÃO (OAB/PA 17.314),
KELEN NUNES LEÃO (OAB/PA 17.973),
KELEN NUNES LEÃO (OAB/PA 17.973),
RAFAELA AZEVEDO LEÃO (OAB/PA 16.761),
JÉSSICA FERNANDES LEÃO (OAB/PA 22.346)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: ANDRÉA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO
PROMOTOR: JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA
PROMOTOR: AGAR DA COSTA JUREMA
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Analisando detidamente o caso, verifica-se que, em casos análogos, o entendimento jurisprudencial pacificado a despeito do início da contagem de prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão liminar inaudita altera pars é a ciência inequívoca do teor da decisão, senão veja-se:

Processo: AGR1 20130020169246 DF 0017798-51.2013.8.07.0000
Relator: SIMONE LUCINDO
Julgamento: 15/08/2013
Órgão Julgado: 1ª turma Cível
Publicação: Publicado no DJE 22/08/2013. Pág:61

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PROCESSUAL. TERMO INICIAL. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TEOR DA DECISÃO. PECULIARIDADES. OUTORGA DE PODERES EM MOMENTO ANTERIOR À DATA DA CARGA DOS AUTOS. ATUAÇÃO DO ADVOGADO AINDA QUE SEM PROCURAÇÃO DENTRO DO EXERCÍCIO DO PATROCÍNIO DA CAUSA. CARGA COMO ATO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. "O TERMO A QUO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, INSTITUÍDO PELO ART. DO , CONTRA LIMINAR CONCEDIDA INAUDITA ALTERA PARS, COMEÇA A FLUIR DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO, EXCETO NA HIPÓTESE DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS OU RETIRADA DOS MESMOS DE CARTÓRIO, PELO ADVOGADO DA PARTE, FORMAS DE INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA, FLUINDO A PARTIR DAÍ O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO" (AGRG NORESP 1055100/DF, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 17/03/2009, DJE 30/03/2009).

2. O COMPARECIMENTO DE ADVOGADO NOS AUTOS, AINDA QUE SEM PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA CITAÇÃO, IMPORTA A ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PROCESSUAL PARA RECORRER DE DECISÃO QUE JÁ SE ENCONTRAVA LANÇADA NOS AUTOS, QUANDO SE VISLUMBRA QUE HOUE OUTORGA DE PODERES AO DITO CAUSÍDICO EM DATA ANTERIOR À EFETIVAÇÃO DA CARGA DOS AUTOS, NADA OBSTANTE TAL INSTRUMENTO NÃO TIVESSE SIDO JUNTADO AOS AUTOS. SOB ESSE QUADRO, FICA EVIDENTE QUE A CARGA PARA CÓPIA NÃO OCORREU PARA FINS DE SER VERIFICADO EVENTUAL INTERESSE NO PATROCÍNIO DA CAUSA, E SIM COMO EXPEDIENTE INERENTE AO PATROCÍNIO DA CAUSA.



3. PRESENTE SITUAÇÃO PROCESSUAL DE INEQUÍVOCA CIÊNCIA QUANTO AO TEOR DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA INAUDITA ALTERA PARS, DEMARCA-SE AÍ O TERMO INICIAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO, SOB PENA DE FICAR DESEQUILIBRADA A PARIDADE DE ARMAS, ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DA EQUAÇÃO DE ÔNUS E DE DEVERES EM UMA RELAÇÃO PROCESSUAL.
4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

EMENTA

PROCESSO: REsp. 853831 SP 2006/0134093-1
RELATOR: Ministro LUIZ FUX
JULGAMENTO: 15/05/2008
ÓRGÃO JULGADOR: T1 - PRIMEIRA TURMA
PUBLICAÇÃO: DJe 04/08/2008

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. INAUDITA ALTERA PARS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. DO . PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS.

1. O termo a quo do prazo para interposição de agravo de instrumento, instituído pelo art. do , contra liminar concedida inaudita altera pars, começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação, exceto na hipótese de comparecimento espontâneo aos autos ou retirada dos mesmo de cartório, pelo advogado da parte, formas de inequívoca ciência do conteúdo da decisão agravada, fluindo a partir daí o prazo para a interposição do recurso.
2. In casu, consoante se infere da decisão de fl. 208, a parte, ora recorrente, teve ciência inequívoca do deferimento da liminar de indisponibilidade de seus bens, em sede de Medida Cautelar Inominada nº 735/02, em 17.06.2003 (terça feira), cujo prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, qual seja, dia 18.06.2003 (quarta feira), encerrando-se em 27.06.2003, e a petição de interposição do recurso de agravo de instrumento foi protocolizada em 27.06.2003 (fl. 02), dentro do decêndio previsto no art. do , o que revela a tempestividade do recurso agravo de instrumento.
3. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar a ausência de cognição exauriente acerca do meritum causae (indisponibilidade de bens à luz do art. , da Lei /92) apta a ensejar a abertura da via especial, especialmente porque o tribunal local cingiu-se ao reconhecimento da intempestividade do agravo de instrumento, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado.
4. Recurso especial provido para afastar a intempestividade do agravo de instrumento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal local para a análise de mérito do mencionado recurso.

EMENTA

PROCESSO: AG. 6399 RN 2009.006399-9/0001.00
RELATOR: DES. SARAIVA SOBRINHO
JULGAMENTO: 20.08.2009
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL

PARTE (S): Agravante: AGIS - Serviço de Processamento de Dados Ltda./ Agravado: RN Negócios Tecnologia da Informação Ltda.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA INTEMPESTIVIDADE. LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS, CONCEDIDA POR JUIZ A QUO. PRAZO PARA RECURSO. CONTAGEM QUE SE INICIA COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO JULGADO PELO RECORRENTE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO E DE LITISCONSORTES. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. , DO . NORMATIVO RESTRITO ÀS CITAÇÕES (PRAZO PARA DEFESA - CONTESTAÇÃO) E NÃO ÀS INTIMAÇÕES (PRAZO PARA RECURSO). POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E



JURISPRUDENCIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES A PERMITIR A REFORMA DO DECISUM HOSTILIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Dos arestos colacionados, evidencia-se a ocorrência de equívoco na decisão monocrática, precisamente por considerar como termo inicial para a contagem do prazo de interposição do agravo de instrumento, a data da publicação da decisão interlocutória.

Nessa senda, constatado o equívoco na contagem do prazo, impende anotar que conforme a certidão de fls. 027, o agravante obteve ciência inequívoca quanto ao teor da decisão agravada em 04.11.2015, quando do comparecimento espontâneo de sua patrona perante a secretaria judicial da 3ª Vara da Fazenda de Belém.

É de se considerar ainda que, conforme os termos inscritos na certidão de fls. 027 e das cópias das procurações acostadas às fls. 228 e 324, os réus da ação Civil Pública possuem procuradores diversos e, portanto, são beneficiários do prazo em dobro, conforme art. 191 do Código de Processo Civil, que assim prevê:

"Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos."

Nesse viés, tendo por termo inicial da contagem do prazo a data da ciência inequívoca da decisão agravada, qual seja, 04.11.2015, verifica-se como tempestivo o presente recurso, vez que não ultrapassou os vinte dias permitidos pelo art. 191 do CPC para a interposição.

Diante do exposto, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO E DOU-LHE PROVIMENTO para os fins de CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo em vista ser o mesmo tempestivo e, em consequência, ordenar seu regular processamento, nos termos da fundamentação lançada.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 17 de Março de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Relatora